

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Projeto de Lei n° 303/2007

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC) e dá outras providências.

Autor: Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira

Relator: Dep. Betinho Rosado

VOTO EM SEPARADO DO DEP. EDUARDO VALVERDE

O Projeto de Lei 303/2007, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, busca instituir o PNBC (Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas) reunindo os produtores rurais para a produção e a comercialização de Biocombustíveis. O autor da matéria propõe autorizar as cooperativas participantes do PNBC a vender sua produção diretamente ao posto revendedor de combustíveis ou ao consumidor final, desde que seu produto possa ser consumido sem a necessidade de adição a outros combustíveis derivados de petróleo e atenda às especificações da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). Propõe ainda que na produção dessas cooperativas não haja incidência dos tributos federais indiretos, que recaem sobre a comercialização de combustíveis e que os contratos de financiamento das atividades dessa cadeia produtiva possam ser firmados com instituições oficiais ou privadas, em especial com o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Social), bancos estaduais de fomento e cooperativas de crédito.

O projeto de lei em comento foi distribuído para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (para análise de mérito e artigo 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (artigo 54, RICD).

A proposição obteve parecer favorável na primeira comissão, CAPADR, tendo recebido duas emendas do relator, o Deputado Marcos Montes. A primeira emenda busca autorizar o produtor rural, pessoa física, a produzir biodiesel quando destinado ao consumo próprio ou a entrega à cooperativa à qual seja associado. A segunda, isenta o biodiesel originário de produção e consumo próprios, em suas atividades agrícolas, da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS.

Na Comissão de Minas e Energia, o PL 303/2007 recebeu uma emenda do primeiro relator, o Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas, suprimindo o § 2º do artigo 2º que dispõe sobre a não incidência de tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do biocombustível pelas cooperativas. Como o Deputado deixou de integrar a CME, coube ao Presidente indicar novo relator para avaliar o projeto de lei. Foi indicado o Deputado Betinho Rosado que apresentou parecer favorável à aprovação da matéria com uma emenda, onde isenta do PIS e da COFINS também as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados.

ESTE VOTO EM SEPARADO, POR SUA VEZ, RECOMENDA A APROVAÇÃO DO PL 303/2007 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA, pelas razões que passamos a expor.

O referido projeto de lei merece louvor ao buscar incentivar as atividades dos pequenos produtores rurais com a criação de um programa nacional que os reúna em cooperativas, proporcionando condições de fixar o homem ao campo.

Porém, ao introduzir no parágrafo 1º de seu artigo 2º a possibilidade de que as cooperativas de produtores rurais de biocombustíveis possam vender sua produção diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, a proposição acabaria por trazer prejuízos ao bom andamento do sistema nacional de abastecimento de combustíveis.

A prática sugerida no citado parágrafo impactaria fortemente o controle de qualidade dos biocombustíveis, pois limitaria a capacidade de fiscalização da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), Agência legalmente responsável pela regulação do abastecimento do mercado nacional de combustíveis. O processo de produção dos biocombustíveis, por sua origem agrícola, está sob a alcada do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), por este motivo, o controle de qualidade e de adequação do produto quanto as suas especificações técnicas é feito predominantemente nas distribuidoras de combustíveis. Sendo que essas distribuidoras acabam funcionando como uma espécie de parceiras da Agência no controle da qualidade desses biocombustíveis, pois ao defender suas marcas chegam a desenvolver programas próprios de controle de qualidade, buscando prevenir problemas de adulteração que resguardem seus consumidores. Logo, a supressão desses agentes da cadeia de abastecimento dos combustíveis, limitaria a fiscalização da ANP apenas aos postos revendedores e

aos estoques dos consumidores finais. Esses últimos representados por empresas de transportes, indústrias e afins. Como nessa fase o produto já começou a ser consumido, não seria possível à ANP evitar que um consumidor coloque no tanque do seu automóvel um biocombustível fora das características técnicas para as quais o motor foi preparado. O mesmo pode ocorrer com uma indústria ou uma empresa de transporte urbano. É importante ressaltar aqui que o combustível fora das especificações técnicas, além de prejudicar o funcionamento do motor e reduzir seu tempo de vida, pode também aumentar a emissão de poluentes prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

No caso específico do etanol hidratado - atualmente o único biocombustível que pode ser utilizado pelos consumidores sem adição a outro combustível de origem fóssil - há a necessidade da instalação de uma torre de destilação para que o produto cumpra todos os requisitos estabelecidos pela Portaria ANP 36/2005. A aquisição e a manutenção dessa torre representa um vultoso desembolso para os refinadores de etanol. Além disso, é necessário que o produtor de etanol hidratado possua equipamentos de precisão - que também são de altíssimo custo - para medir, por exemplo, o pH, os teores de cobre, os teores de íons cloreto e sulfato, os teores de ferro; para determinar a massa específica e o teor alcoólico do produto. Esses testes não podem ser feitos no posto revendedor, devido a sua complexidade.

As distribuidoras de combustíveis acabam atuando como auxiliares deste processo de manutenção do controle do atendimento dessas especificações, pois possuem em suas instalações laboratórios equipados com os instrumentos necessários e técnicos aptos à realização desses testes.

Essa redução da capacidade de fiscalização da agência reguladora traria também dificuldades em tornar os biocombustíveis uma *commodity*, o que pode prejudicar a garantia de espaço no mercado internacional para os produtores nacionais de biocombustíveis, inclusive para os integrantes do programa de cooperativas objeto do PL 303/2007. A prática da venda direta estaria facilitando o surgimento de agentes que não se submeteriam às normas, especificações e restrições determinadas pela agência reguladora, como já foi colocado aqui.

Outro ponto que deve ser levantado é a característica fortemente técnica do transporte desses combustíveis que é regulamentada pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) e deve atender a rigorosas normas internacionais, por se tratar do Transporte de Produtos Perigosos (Instrução ANTT 420/2004, Decretos 96.044/1988 e 98.973/1990). Isso exige um controle cuidadoso por parte de quem contrata esse serviço. O descumprimento dessas normas pode colocar em risco o meio ambiente e a população em geral. Atualmente a contratação e o controle desse transporte é feito pelas distribuidoras que possuem equipes altamente instruídas para fazer a

seleção das empresas, dos veículos disponibilizados e dos profissionais, verificando constantemente seu enquadramento nas normas da ANTT.

É importante ressaltar aqui também que as distribuidoras de combustíveis são substitutas tributárias dos postos revendedores no recolhimento do ICMS em quase todos os estados brasileiros. Medida essa que tem sido adotada para reduzir a questão da evasão fiscal no seguimento de combustíveis, facilitando a apuração e a fiscalização desse imposto. Entenderam as Receitas Estaduais que é mais eficaz atuar sobre as distribuidoras de combustíveis. Logo, com a supressão das distribuidoras do processo, estariam prejudicadas as intenções das Receitas Estaduais.

A possibilidade da venda direta dos biocombustíveis pelas cooperativas de produtores rurais ao mercado localizado nas proximidades das usinas, como defendido pelo nobre relator da matéria na CAPADR, em seu voto, poderá ainda trazer prejuízos à segurança do abastecimento nacional, na medida em que privilegiará o mercado local em detrimento do mercado nacional, podendo ocasionar um desabastecimento nos postos revendedores de combustíveis que ficam distantes das usinas.

Entendemos, porém que para atingirmos o objetivo de fixar no campo o pequeno produtor rural, é importante propiciar-lhe condições que o diferencie dos médios e grandes produtores, possibilitando-lhe maior estabilidade no desempenho de suas atividades, o que não é possível atualmente devido às limitações de sua produção em pequena escala. Ampliar o acesso desses pequenos produtores às atividades de produção de biocombustíveis é uma solução de clara efetividade, oportunamente colocada pelo nobre deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, autor da proposição em comento. O atual estágio de crescimento desse mercado já torna justificada e oportuna a proposta.

Uma das formas de ampliar esse acesso às atividades de produção de biocombustíveis é estabelecer uma isenção legal para suas atividades, quando estiverem reunidos em cooperativa com essa destinação. Por esse motivo, procuramos aperfeiçoar todas as sugestões apresentadas ao PL, ampliando a isenção dos tributos federais indiretos em todas as atividades do cooperado, da cooperativa e nas relações entre ambos.

É O NOSSO VOTO

Reconhecemos a oportunidade do PL 303/2007, porém defendemos que a manutenção do parágrafo 1º do artigo 2º traria prejuízos à segurança do abastecimento nacional de combustíveis e por consequência aos consumidores em geral, podendo ter reflexos negativos, inclusive, no meio-ambiente.

Diante do exposto, manifestamos o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 303/2007 **NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS**.

Sala da Comissão, em 07 de Abril de 2010.

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal PT-RO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 303, DE 2007

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas de Pequenos Produtores (PNBC) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas de Pequenos Produtores (PNBC) que tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo por meio da produção e comercialização de biocombustíveis por cooperativas de pequenos produtores.

Art. 2º Para fazer juz aos benefícios do PNBC, os pequenos produtores rurais, constituídos como pessoas jurídicas ou pessoas físicas, deverão associar-se em cooperativas agropecuárias para produção de biocombustíveis e comercialização de sua produção aos médios e grandes produtores, aos agentes de comercialização de biocombustíveis e/ou às distribuidoras de combustíveis.

Parágrafo Único. Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e da comercialização do biocombustível produzido pelas cooperativas citadas no caput deste artigo, bem como sobre as operações entre essas cooperativas e seus cooperados.

Art. 3º As atividades das Cooperativas Produtoras de Biocombustíveis, integrantes do PNBC, serão reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 1º. Os limites máximos de produção diária, aos quais deverão enquadrar-se os pequenos produtores rurais abrangidos pelo PNBC, serão estabelecidos pela ANP.

§ 2º. As quotas anuais de produção das Cooperativas integrantes do PNBC em cada Estado serão fixadas pela ANP em conjunto com o MAPA.

§ 4º. O pequeno produtor filiado à Cooperativa integrante do PNBC deverá ser desfiliado pela Cooperativa se for constatado que:

- a) faz uso de técnicas contrárias às boas práticas de preservação ambiental, como queimada ou plantio em área desmatada dentre outras;
- b) não observa as normas para Transporte de Produtos Perigosos.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XX - comercializar biocombustível de Cooperativa Agropecuária, integrante do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas de Pequenos Produtores (PNBC), que não tenha sido fabricado pelos integrantes da cooperativa.

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 5º Os contratos de financiamento das atividades da cadeia de produção de biocombustíveis pelas Cooperativas Agropecuárias, integrantes do PNBC, poderão ser firmados com instituições oficiais ou privadas, em especial com o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), bancos estaduais de fomento e cooperativas de crédito.

Parágrafo único. Os contratos referidos no caput deste artigo deverão privilegiar o longo prazo, sendo que o prazo de carência deve ser fixado respeitando-se as características, as especificidades e as expectativas oficiais da safra de cada cultura contemplada na produção do biocombustível.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de Abril de 2010.

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal PT-RO